

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

LEI Nº 184/ 97

“Cria o Código de Posturas do município de Alto Taquari e dá outras providências”.

Prefeito Municipal de Alto Taquari, estado de Mato Grosso,
JOÃO NAVES DE SOUZA, no uso de suas.
Atribuições que lhe são conferidas por Lei,

.FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Fica instituído o CÓDIGO DE POSTURA do Município de Alto Taquari.

Artigo 2º- Este Código tem por finalidade instituir as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, preservação do Patrimônio Público, bem-estar Público, localização e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, prestadores de serviços, horários de carga e descarga e mercadorias, e tudo o que mais tenha a ver com a relação cidadão/ Poder Público com vistas à perfeita harmonia dos direitos e das obrigações de ambas as partes, no contexto geográfico e social, cultural, econômico, paisagístico e arquitetônico do Município.

Artigo 3º- Ao Prefeito e aos servidores Públicos municipais em geral, bem como a cada cidadão no âmbito do município de Alto Taquari, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º- Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 5º- Constitui infração, toda ação contraria as disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo do Município no uso de seu poder de Polícia.

Artigo 6º- Será considerado infrator, todo aquele- pessoa física ou jurídica – que, por ação, indução, omissão, negligência, incompetência ou convivência com terceiros, praticar atos contrários às disposições das Leis que regem a vida pública no âmbito do Município.

Parágrafo Único- Será igualmente considerado infrator , o encarregado pela aplicação da Lei, tendo conhecimento da infração, deixar de atuar o seu autor.

Artigo 7º- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 8º- A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, impostas de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar satisfá-la no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo regulamentar determinado no auto de infração, será inscrita na Dívida Ativa.

§ 2º- Ao infrator em débito com o erário público, será vedada a participação em tomadas de preços, cartas-convite, concorrências públicas, celebrar contratos ou termos de quaisquer naturezas, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 9º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º.- Na imposição da multa, e para guardá-la, ter-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º- Para atender ao disposto no inciso I Parágrafo anterior, as infrações classificam-se em:

- a) - leves: assim consideradas as esporádicas, que não causem riscos de danos à saúde pública, à flora, à fauna, aos monumentos, ao patrimônio público, à estética urbanística, ou ao sossego público;
- b) - graves: as continuadas, que causem sério risco à incolumidade da saúde pública, à fauna, à flora; as que representem desobediência à norma expressa neste Código, ou causem efetiva degradação ao ambiente ou ao patrimônio público, ou ainda, as que impliquem, por sua ação, em prejuízo ao erário público, à ordem pública ou sossego público;
- c) - gravíssimas: as que causem significativo dano à saúde pública ou ao meio ambiente, e as que, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal tenha conotação de desobediência intencional às determinações expressas deste Código.

§ 3º- Para efeito disposto no inciso II deste Artigo, serão atenuantes, as seguintes circunstâncias :

- a)- arrependimento eficaz do infrator, manifesto pela espontânea reparação do dano causado;
- b) - comunicação espontânea pelo infrator, à autoridade competente, da ocorrência da infração;
- c) - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização da atividade.
- d) - ser o infrator, primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 4º- Para efeito do disposto no inciso III deste Artigo, serão agravantes, as seguintes circunstâncias:

- a) - se o infrator é reincidente, ou comete a infração de forma contínua;

- b) - ter o agente, cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) – ter o infrator coagido outrem, para a execução material da infração;
- d) – ter a infração, consequência danosa à saúde pública ou ao patrimônio público;
- e) – se, tendo conhecimento de tal ato lesivo à saúde pública, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada para evitá-lo;
- f) – ter o infrator, agido com dolo direto ou eventual;
- g) – o emprego de métodos cruéis, na captura, no manejo ou no abate de animais;
- h) – utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a pratica da infração;
- i) - tentativa de eximir-se da responsabilidade pela infração, atribuindo-a a outrem;
- j) – impedir ou dificultar a fiscalização.

Artigo 10. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único- È considerado reincidente todo aquele que violar preceitos deste Código, por cuja infração já houver sido autuado e punido anteriormente.

Artigo 11. As penalidades que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante na infração, na forma do Artigo 15º do Código Civil Brasileiro.

Artigo 12. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma da Lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 13. -Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou responsáveis legais do agente da infração;
- II – no caso de pessoa comprovadamente portadora de debilidade mental, sobre o curador, pessoa ou instituição sob cuja guarda legal estiver o agente da infração;
- III – sobre aquele que de causa à infração forçada.

CAPÍTULO III Do Auto de Infração

Artigo 14. – O Auto de infração, a violação a quaisquer disposições deste Código e/ou de outras Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, etc., em vigor no Município, submete o infrator as penalidades deste Código.

Artigo 15. – Motivará o Auto de Infração, a violação a quaisquer disposições deste Código, denunciada anônima ou nominalmente, à Prefeitura Municipal, após averiguação e constatação do fato denunciado.

Artigo 16. – Emitirá o Auto de Infração, o fiscal da Secretaria Municipal sob cuja jurisdição ocorrer à infração.

CAPÍTULO IV Do Processo de Execução

Artigo 17. – Ao infrator será dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-lo por requerimento ao Prefeito que determinará, à luz da legislação vigente, a ação cabível e as vias de seu julgamento.

Artigo 18. – Julgada a defesa improcedente, ou não sendo esta apresentada, será imposta multa ao infrator, o será intimado a recolhê-la em até 10 (dez) dias úteis a partir da notificação.

CAPÍTULO V Da Higiene Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 19. – Compete à Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública, visando garantir aspecto civilizado ao ambiente urbano, a saúde e o bem-estar da população.

Artigo 20. – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente mas não se limitará a elas, a limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações individuais ou coletivas, inclusive fossas sépticas e sumidouros, dos terrenos baldios, das feiras livres, dos mercados públicos, dos estabelecimentos comerciais e industriais, dos bares, restaurantes e do comércio de agrotóxicos e assemelhados, dos estabelecimentos industriais de frigorificação, das granjas e criadouros de suínos, aves, peixes, caprinos, ovinos, eqüinos bovinos, bufalinos, muares, etc., dos abatedouros municipais ou particulares e das horas, leiterias e das indústrias de transformação de leite e seus derivados.

Artigo 21. – A fiscalização atuara periodicamente mediante planejamento ou na eventualidade de denúncia anônima ou nominal, e constatadas irregularidades, emitirá relatório circunstanciado, do qual constarão, obrigatoriamente, além das descrições completa do objeto fiscalizado, sugestões sobre as medidas necessárias à eliminação das irregularidades encontradas, bem como os prazos concedidos.

§ 1º. – A Prefeitura Municipal, mediante o relatório no caput deste Artigo, tomará as medidas cabíveis:

- a) – multa;
- b) – embargo;
- c) – multa e embargo;
- d) – multa e reparação;
- e) – multa e interrupção da atividade irregular;
- f) – multa e cassação de alvará;
- g) – consulta a órgão pertinente, estadual ou federal;
- h) – encaminhamento do relatório a órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º- A fiscalização sanitária devera ser exercida por pessoal habilitado ou especialmente treinado para o desempenho da função.

SEÇÃO II Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Artigo 22. – O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será sempre exercido pela Prefeitura Municipal, por permissionária ou concessionária.

Parágrafo Único- A lavagem e a varredura de ruas e sarjetas, deveram ser executadas após o fechamento do comercio, à noite, ou antes da abertura do mesmo, pela manhã.

Artigo 23. – Os moradores, os comerciantes, os industriais, e os prestadores de serviços, são responsáveis pela limpeza dos passeios em frente aos seus estabelecimentos ou às suas residências.

Parágrafo Único- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os passeios, sarjetas, e bocas- de- lobo.

Artigo 24. – É absolutamente proibido varrer ou lavar caminhões ou veículos de transporte de animais, dentro do perímetro urbano e fora dos estabelecimentos especializados em lavagens de veículos.

Artigo 25. – É terminantemente proibido lavar caminhões-betoneira ou bombas de concreto ou argamassa, em vias e logradouros públicos.

Artigo 26. – É terminantemente proibido a empresas ou autônomos, que atuam no desentupimento ou esvaziamento de fossas e sumidouros, ou depósitos de rejeitos provenientes dessa atividade, em local diferente daquele previamente aprovado pela Prefeitura Municipal para esse fim específico.

Artigo 27. – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas sarjetas, valas bocas- de- lobo, e tubulações das vias públicas, obstruir ou danificar tais servidões.

Artigo 28. – Para assegurar a preservação, a manutenção e a melhoria das condições de higiene pública, a salubridade ambiental, o aspecto visual, a civilidade, a imagem da cidade a visitantes, turistas, e a própria população local, manter a ordem ambiental e o bem estar geral dos moradores, comerciantes, industriais e transeuntes em geral, fica incondicionalmente proibido :

- a) – permitir o escoamento de água servido, quer de higiene pessoal, quer de lavagem de roupas, para a via pública.
- b) – permitir o escoamento de águas e esgotos sanitários para a via pública.
- c) – transportar cargas ou materiais como pedra britada, areia, calcário, palha de arroz, papeis picados, lixo, terra, etc., sem proteção conveniente.
- d) – queimar, lixo, folhas secas, galhadas, ou quaisquer outros materiais, mesmo nos quintais de residências, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

- e) – depositar na via pública, mesmo sobre as calçadas e passeios, lixo comercial ou doméstico, materiais velhos e inservíveis ou quaisquer outros detritos, inconvenientemente acondicionados.
- f) – transportar pelas estradas ou ruas da cidade ou dos distritos do município, pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, sem as precauções necessárias à transmissão de vírus ou bactérias as pessoas ou animais.
- g) – jogar cigarros, pontas de cigarros, papéis de bala, papéis picados, embalagens de qualquer tipo ou produto, sacos plásticos, ou rejeitos quaisquer, na via pública.
- h) – colar placas, faixas ou cartazes na via pública ou na fachada de residências, edifícios ou estabelecimentos comerciais, visíveis da via pública, sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal.
- i) – pintar letreiros, sinais, marcas ou quaisquer símbolos, no pavimento das vias públicas, da praça e jardins, ou fazer inscrições em paredes de prédios públicos ou monumentos ou obeliscos.
- j) – colocar placas, faixas ou cartazes na via pública, nas praças e jardins, ou em quaisquer lugares públicos, ainda que com a devida autorização da Prefeitura Municipal, mas que contenham erro de grafia ou palavras, ou símbolos, que por sua natureza ou significado, ainda que subjetivo ou implícito, atendem contra a língua pratica, a ordem, a moral ou os bons costumes;
- k) – queimar pneus velhos, em qualquer lugar no território do Município.

Artigo 29. – É proibido comprometer, por ação direta ou indireta, a qualidade da água ao consumo público, potencialmente destinado a esse fim.

§ 1º- Os recursos hídricos do município, composto pela água do subsolo, das nascentes, dos córregos, dos ribeiros e dos rios, são potencialmente destinadas ao consumo público, e devem ter sua qualidade preservada, ficando o autor de ações que comprometem a sua preservação, sujeitas as penalidades impostas pela Legislação Federal, pelo Código Sanitário do Município, as resoluções da Fundação Estadual do Meio Ambiente, ao Código de Preservação do Meio Ambiente do Município e demais textos Legais pertinentes e em vigor.

Artigo 30. – É vedada a instalação no Perímetro Urbano do Município, em local não recomendado por este Código, pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo, de indústrias que pela sua natureza, pela matéria-prima utilizada, pelo produto que gere pelo combustível utilizado em seu processo industrial, pelos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos que provenham de sua atividade, ou por quaisquer outras razões possam por em risco a saúde da população.

Artigo 31. – Pela infração a qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 0,5 (meia) a 100 (cem) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), acrescida de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências.

SEÇÃO III Da Higiene das Habilitações

Artigo 32. – As habilitações isoladas ou coletivas, deverão se mantidas por seus proprietários, inquilinos, condomínios ou administradores, em boas condições de

habitabilidade, de modo a se preservar a higiene, a segurança e a saúde dos seus habitantes e vizinhos.

Parágrafo Único- Quintais, jardins, pátios, terraços e áreas de serviço, igualmente, deverão ser mantidos limpos e organizados, não deverão conter águas represadas ou armazenadas, e tampouco permitir a proliferação de insetos e roedores que possam por em risco a saúde de moradores e vizinhos da residência ou conjunto de residências.

Artigo 33. – A conveniente drenagem de pátios, jardins, quintais, vielas e áreas de servidão, são da competência de seus proprietários ou usuários comuns, cabendo ao Poder Público, a tarefa de fiscalizar e prover, pelas vias legais, a manutenção desta disposição.

Artigo 34. – O lixo urbano proveniente das habitações isoladas ou multifamiliares será acondicionado em saco plástico padronizado e depositado em suporte adequado sobre o passeio fronteiro à residência isolada ou multifamiliar, elevado do nível do passeio de 1.20m (um metro e vinte centímetros), para ser coletado pelo serviço de coleta de lixo urbano do município.

Parágrafo Único- Não serão consideradas como lixo, para efeito deste Código, os resíduos resultantes de atividades comerciais, indústrias, de oficinas, mecânicas, de serralherias, de marcenarias, de materiais de construção, de limpeza de galinheiros, estábulos e congêneres, de hospitais e congêneres, de máquinas de beneficiamento de cereais e congêneres, bem como terra, folhas e galhos de jardins ou quintais, de limpeza de terrenos baldios, de limpeza de fossas e sumidouros, os quais serão removidos à custa do responsável pela geração desse resíduo ou dejetos.

Artigo 35. – As habitações coletivas, verticais ou horizontais, deverão ser dotadas de instalações coletoras de lixo, que deverá ser ensacado, e cujo compartimento de destino seja perfeitamente vedado a insetos e roedores, e de fácil acesso para manutenção, lavagem e desinfecção.

Artigo 36. – A infração de depósito nesta Seção, obrigará o infrator a multa de 0.5 (meia) a 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), para a primeira infração, e com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), progressivamente, nas reincidências.

SEÇÃO IV
Da Produção, do Comércio e de Consumo
De
Gêneros Alimentícios

Artigo 37. – A Prefeitura Municipal, em colaboração com órgãos estaduais e federais pertinentes, exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo ser humano ou pelos animais, exceto medicamentos, para fornecimento dos nutrientes necessários ao perfeito funcionamento de seu organismo.

Artigo 38. – Não será permitida a produção, exposição e comércio de gêneros alimentícios com a data de validade vencida, com embalagem violada ou danificada, deteriorados ou em processo de deterioração, falsificados, adulterados, ou que de alguma forma ponham em risco a saúde do consumidor, ou que, em quantidade volumétrica ou peso, estejam em desacordo com as indicações constantes das embalagens.

§ 1º. – As mercadorias enquadradas nas disposições deste Artigo, serão apreendidas pela fiscalização da Prefeitura Municipal e destruídos a bem da saúde pública.

§ 2º. – A apreensão e destruição das mercadorias referidas no parágrafo anterior não exime o fabricante, ou o responsável pela sua comercialização, do pagamento da multa e das demais cominações legais decorrente do ato.

§ 3º. – Ao infrator enquadrado neste Artigo, não será dado direito ao pleito de indenização a qualquer título sobre as mercadorias apreendidas em decorrência das disposições deste Código.

§ 4º. – A reincidência na prática da infração, determinará a cassação do Alvará de funcionamento do estabelecimento responsável ou co-responsável pela infração.

Artigo 39. – É terminantemente proibida a venda de pescado e congêneres, frescos ou congelados, nas feiras livres, nas ruas, nos mercados, nos supermercados, nas peixarias ou em quaisquer estabelecimentos comerciais, sem o conveniente acondicionamento do produto em containeres térmicos, tipo freezer ou equivalente, que impeça o contato do produto com moscas, poeira, ou quaisquer outras formas de contaminação potencial.

Parágrafo Único- A mesma disposição deste Artigo estende-se à comercialização de carnes em geral, inclusive aves e leite “in natura”.

Artigo 40. – Nos Sacolões, nas Quitandas, nos Mercadinhos, nos Mercados e Supermercados, e onde mais se comercializem gêneros alimentícios de origem hortifrutigranjeira, além das disposições gerais deste Código e da Legislação Federal ou Estadual pertinente em vigor, deverão ser observadas as seguintes:

I – todo e qualquer produto de consumo “in natura”, devesse ser mantido em estoque ou exposto à venda, em locais arejados ou refrigerados, sobre superfície impermeável, lisa e limpa, e que não permita acesso a insetos ou roedores, que seja vedado à poeira e que evite tanto quanto possível, os riscos de contaminação de qualquer espécie.

II – nenhum produto de consumo “in natura”, deverá ser estocado ou exposto à venda, sobre superfícies distantes menos de 1,00m (um metro) do piso ou de paredes, e nunca menos de 1,50m (um metro e meio) das portas de acesso à rua ou aos depósitos.

III – em nenhuma hipótese será permitida a venda nesses estabelecimentos, de animais vivos, de qualquer espécie, para abate ou não.

§ 1º. – Os depósitos ou locais de exposição à venda, dos produtos referidos neste Artigo, nenhuma hipótese, ou sob nenhuma circunstância ou pretexto, poderão ser utilizados para outros fins.

§ 2º. – Constitui infração a este Código, a manutenção em estoque ou a exposição à venda, de produtos deteriorados ou em processo de deterioração.

§ 3º. – As disposições contidas no presente artigo não se implica a comercialização em feiras.

Artigo 41. – Nos estabelecimentos comerciais pertinentes, frutas, legumes e verduras, deverão ser lavados em água corrente e abundante, e nunca em baldes, bacias ou afins, de modo a se minimizar os riscos de contaminação e garantir a higiene necessária ao consumo desses produtos.

Artigo 42. – O gelo utilizado no preparo, na conservação ou na embalagem provisória de alimentos, obrigatoriamente deverá ser obtido a partir de sua água comprovadamente tratada e filtrada.

Artigo 43. – As fabricas de doces e de massas alimentícias, as padarias e confeitarias, as peixarias e casas de carnes, além das disposições do Código de Obras, nos compartimentos destinados a preparo, estoque e comercialização de alimentos “in natura”, deverão ter:

- a) - pisos revestidos com material liso e impermeável, que possa conferir bons aspectos ao ambiente e facilitar a limpeza;
- b) – paredes revestidas com material liso e impermeável, perfeitamente rejuntado, até a altura mínima de 50% (cinquenta por cento) do seu pé-direito, que seja lavável e não permita proliferação de microorganismos.
- c) – janelas e portas externas guarnecidas de tela, de modo impedir o acesso a moscas;
- d) – dispositivos elétricos, de teto, tipo “caça-moscas”;
- e) – equipamentos de refrigeração do meio ambiente;
- f) – freezer e geladeiras em quantidade suficiente para guardar e/ou exposição dos produtos.

Artigo 44. – Os bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, ficam obrigados às mesmas disposições do Artigo 43 deste Código, no que lhes couber por semelhança de atividade, e ainda:

- a) – fornecer aos seus funcionários, uniformes de trabalho que identifique o setor de trabalho no estabelecimento, sendo vedado o desempenho de atividades simultâneas, como serviço de cozinha e serviço de atendimento ao público, ou serviço de limpeza e serviço de cozinha, ou ainda, serviço de limpeza e serviço de atendimento ao público.
- b) – manter a tabela de preços de todos os produtos disponíveis à venda, em tamanho e em locais perfeitamente visíveis;
- c) – oferecer à venda, apenas produtos de procedência, idônea e perfeitamente identificada, dentro do prazo de validade, e acondicionada, exposta ou

armazenada em condições tais, que a sua qualidade ideal de consumo não seja afetada ou alterada.

Artigo 45. – Os vendedores ambulantes, de gêneros alimentícios de consumo imediato, além das prescrições deste Código, que por semelhança lhes forem aplicadas, deverão ainda:

- a) – manter perfeitamente higiene de embalagens, recipientes e utensílios, de forma a garantir a qualidade ideal de consumo dos produtos oferecidos.
- b) – usar uniformes que identifiquem perfeitamente a procedência dos produtos oferecidos à venda, e que limpos, causem boa impressão aos seus fregueses potenciais.
- c) – no caso de comercialização de frutas, não oferecê-las descascada, abertas ou cortadas em pedaços ou fatias.
- d) Impedir de qualquer forma ou qualquer meio, o acesso de insetos, poeira e outras impurezas, aos produtos oferecidos à venda.
- e) – circular ou estacionar com seus depósitos de comercialização, apenas e tão somente em locais pré-determinados pela Prefeitura Municipal.
- f) – os produtos de ingestão imediata, como doces, salgados, cachorros quente, e assemelhados, jamais deverão ser tocados com as mãos desprovidas de proteção conveniente e indispensável à higiene.

Artigo 46. – O comércio de sorvetes, refrescos, sucos, doces, refrigerantes, cachorros quente, sanduíches, quibes, croquetes, pães-de-queijo, e assemelhados, quando em praça, parques, feiras-livres, ou na via pública, só poderá ser praticado em locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal, mediante Alvará de localização e funcionamento expedido pela mesma.

§ 1º. – O comércio dos gêneros referidos nesse Artigo, só será permitido, quando em Barracas ou Trailers padronizados segundo critérios e modelos definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º. – Em nenhuma hipótese será permitida a comercialização dos produtos referidos nesse artigo, em barracas ou em tabuleiros improvisados ou que fujam dos padrões determinados pelo parágrafo precedente.

§ 3º. – Por ocasião de festas populares, levadas a efeito em praças, parques ou logradouros públicos, devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, serão permitidas barracas rústicas, as quais funcionarão como ponto de comércio de bebidas e gêneros alimentícios, exclusivamente no período de duração da festa.

Artigo 47. – A infração de qualquer Artigo desta Seção, resultará em multa ao infrator ou responsável pela infração, correspondente ao valor de 0,5 (meia) a 01 (uma) UPM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Parágrafo Único- O infrator reincidente por 03 (três) vezes, terá sua licença de Ambulante ou alvará de Localização e Funcionamento, se for o caso, cassado, não lhe cabendo recurso dessa decisão.

SEÇÃO V
Da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 48. – Os hotéis, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, bares, cafés, e assemelhados, por força deste Código ficam obrigados, além das demais disposições do mesmo e de outras disposições legais vigentes, a:

- I – jamais lavar louças, talheres e demais utensílios de cozinha, com água que não seja corrente e abundante.
- II – após a lavagem normal, talheres e louças deverão ser enxaguados com água fervente ou com produtos a base de álcool, para desengordurar.
- III – nas mesas e balcões, toalhas e guardanapos deverão ser, preferencialmente, descartáveis, ou quando não, trocados a cada novo cliente.
- IV – os armários e despensas deverão ser periodicamente limpos e dedetizados, de forma a se impedir o acúmulo de sujeira, e a presença de insetos e roedores.
- V – banheiros, destinados ao público ou não, e lavabos, nos estabelecimentos descritos neste Artigo, deverão ser guarnecidos por toalhas descartáveis, ou secadores a ar quente ou qualquer outra tecnologia, sendo vedada à utilização de toalhas convencionais e pano.

Artigo 49. – Nos salões de Barbeiros e Cabeleireiros, nas saunas e casas de massagens, nos consultórios e clínicas odontológicas, nos consultórios médicos, clínicas, hospitais e assemelhados, fica obrigada a esterilização em estufa elétrica ou autoclave, de todo o instrumental metálico, necessário ao exercício da atividade, e também:

- I – Os instrumentos manuais, não metálico e não elétricos, deverão ser, obrigatoriamente, descartáveis ou quando não, esterilizados quimicamente.
- II – nos salões de Barbeiro e de Cabeleireiros, fica terminantemente proibido o uso de navalhas.
- III – nos estabelecimentos referidos no inciso anterior, as capas e as toalhas, quando não forem descartáveis, deverão estar sempre, rigorosamente limpas, antes de sua utilização em cada cliente.
- IV – as lâminas de barbear, deverão ser descartáveis, suas embalagens somente deverão ser abertas na presença do cliente destinatário do seu uso, e jamais poderão ser reutilizadas.
- V – as roupas em geral, de uso em estabelecimentos odontológicos, hospitalares e assemelhados, deverão ser lavadas e esterilizadas em autoclaves, passadas a vapor, e embaladas a vácuo, de modo a se preservar a saúde da população e impedir a contaminação por microorganismos.
- VI – nos estabelecimentos hospitalares e assemelhados, as águas servidas, as roupas e utensílios descartáveis, os esgotos sanitários, os restos de organismos provenientes de cirurgias, os frascos e embalagens vazias, de medicamentos, as agulhas descartáveis, as amostras orgânicas provenientes de exames laboratoriais, os materiais cirúrgicos, de ataduras e curativos, deverão, obrigatoriamente, ser destinados conforme a Legislação específica, definida no Código Sanitário do Município e na Legislação Federal em vigor.

VII – nos estabelecimentos descritos no Inciso anterior, as lavanderias, cozinhas, depósitos diversos, e banheiros, deverão ser concebidos em estreito acordo com as disposições do Ministério da Saúde.

Artigo 50. – Os estábulos, as granjas, as cocheiras, os criadouros de animais de quaisquer espécies, os abatedouros, os curtumes, os galinheiros, os haras, e os canis comerciais, por força deste Código, ficam terminantemente proibidos de funcionar dentro dos limites do Perímetro Urbano da sede do Município e dos Distritos sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal, que o expedirá apenas e tão somente quando a atividade não conflitar com este Código, com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo, e demais disposições Legais pertinentes em vigor.

Artigo 51. – A infração a qualquer Artigo desta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa que variará de 01 (uma) a 100 (cem) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), a credito da Prefeitura Municipal, em função de gravidade ou da reincidência da infração.

CAPÍTULO VI Da Política de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública.

SEÇÃO I Da Moralidade e do Sossego Público

Artigo 52. – Às livrarias e papelarias, às casas de comercio em geral, às bancas de revistas e jornais e aos vendedores ambulantes, é proibida a exposição de revistas, jornais, gravuras, pôsteres, fotografias ou objetos pornográficos, ou que de qualquer modo atentem contra a moral e aos bons costumes.

§ 1º. – A infração ao disposto neste Artigo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa de 01 (uma) a 05 (cinco) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

§ 2º. – Na reincidência, o infrator ou responsável pela infração terá sua licença ou Alvará de Localização e Funcionamento, cassado, não lhe cabendo recurso da decisão.

Artigo 53. – Não é permitido o banho ou a pratica de esportes nos córregos ou lagos no âmbito do Perímetro Urbano da sede do Município, em locais diferentes daqueles devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal, através de Alvarás de funcionamento fornecidos a estabelecimentos dedicados ao lazer e às praticas sociais ou esportivas.

Artigo 54. – A manutenção da ordem da moral e da segurança, internamente a estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas, que promovem shows de qualquer espécie, ou jogos de qualquer natureza autorizados pela Lei vigente, é responsabilidade do proprietário, locatário ou de qualquer forma responsável pelo mesmo.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais referidos neste Artigo, somente poderão ser instalados e funcionar, onde determinada pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e jamais sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal e o cumprimento das exigências determinadas pela Polícia Civil e que regulamentam essas atividades.

Artigo 55. – É expressamente proibido, por força deste Código:

I – Na via e em logradouros públicos:

- a) – a condução de veículos desprovidos de tubos de escapamento convenientemente abafados;
- b) – a circulação de veículos particulares, ou oficiais fora de serviço, emitindo sons de buzinas, sirenes e auto-falantes;
- c) - a propaganda móvel, por meio de megafones ou serviço de alto-falantes, a não ser em eventos públicos devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal, ou quando no interesse da população;
- d) – a emissão de ruídos causados por tambores, bombas, bombinhas, fogos de artifício, armas de fogo, cornetas, bandas ou fanfarras, sem previa autorização da Prefeitura Municipal;
- e) – as batucadas, os desfiles de escolas de samba, as demonstrações artísticas de qualquer natureza, a gritaria e a algazarra, sem a devida autorização das autoridades competentes;
- f) – a colagem de cartazes e as pichações não autorizadas pelo proprietário do muro ou da parede, quando particular, ou de qualquer lugar, quando patrimônio público.

II – Nas igrejas de qualquer culto, nos conventos e nas capelas:

- a) – o toque de sino antes das 06h00min horas e após as 22h00min horas, salvo em razão de alertar por ocasião de incêndios, ou iminência de acidente com aeronaves que estejam emitindo sinais de socorro;
- b) – o uso de alto- falantes ou equipamentos de som, que causem perturbação e incomodo a vizinhos, a seguidores de outros cultos, ou a transeuntes.

III – Nos bares, cinemas, teatros, casas noturnas, casas de jogos eletrônicos e assemelhados:

- a) – todas as disposições deste Artigo, que lhes couber por semelhança;
- b) – apresentação de cartazes, filmes, fitas, shows, e espetáculos de qualquer natureza, ao vivo ou não, que atentem contra os bons costumes, a decadência e a moral;
- c) – a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, a índios e aos legalmente interditos;
- d) – a admissão ao seu interior, de menores de idade, observadas as determinações do Juizado de Menores da Comarca;
- e) – a permissão de uso de narcóticos, alucinógenos, psicotrópicos, ou quaisquer drogas proibidas por Lei.

Parágrafo Único- Executam-se das disposições deste Artigo:

- a)- as ambulâncias, as viaturas policiais civis e militares, as do corpo de Bombeiros, as das Forças Armadas;
- b) – os apitos de guardas-noturnos ou rondas policiais.

Artigo 56. – É terminantemente proibido nas serralherias, nas marcenarias, nas oficinas mecânicas, nas estamparias, nas metalúrgicas, nas marmorarias, e quaisquer outros estabelecimentos assemelhados, o uso de máquinas, ferramentas ou equipamentos que emitam ruído, localizado fora da Zona Industrial, antes das 07h00min horas e após as 20h00min horas, e às tardes de sábados, e aos domingos, feriados ou dias santos.

Artigo 57. – As instalações ou equipamentos elétricos, eletromagnéticos ou eletrônicos, públicos ou particulares, somente poderão ser instalados ou posto em funcionamento, mediante os projetos aprovados pelos órgãos competentes, de qualquer Esfera de Governo, e desde que não produzam correntes parasitas, diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à radiodifusão, à televisão a radioamadores, a telefones sem fio, ou quaisquer equipamentos destinados à intercomunicação pessoal, ou que possam romper o sigilo das mesmas.

Artigo 58. – A infração de qualquer Artigo desta Seção, sujeitara o infrator ou responsável pela infração, à multa varia de 0,5 (meia) a 100 (cem) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

SEÇÃO II Dos Divertimentos Públicos

Artigo 59. – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os realizados nas vias ou logradouros públicos, ou em recintos fechados e livre acesso ao público.

Artigo 60. – Nenhum divertimento público será realizado sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- O requerimento de licença para localização e funcionamento de qualquer estabelecimento de diversões, será instituído com prova de cumprimento das exigências do Código de Obras e da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, e após laudo de vistoria policial.

Artigo 61. – Além das disposições do Código e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, para a expedição de Alvará de Localização e funcionamento, a Prefeitura Municipal observara o seguinte:

- I – todas as portas e os corredores de acesso devem ser amplos, e conservados permanentemente livres de moveis, grades, ou quaisquer obstáculos à rápida retirada do público em caso de emergência;
- II – todas as portas de saída devem ser encimadas por placas luminosas contendo a inscrição “SAIDA”, legível à distância, com luminosidade suave e permanentemente acesas durante as funções de casa ou estabelecimento ;

- III – instalações destinadas à renovação, circulação ou refrigeração do ar ambiente, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e eficiência;
- IV – os banheiros serão instalados em rigorosa concordância com as disposições do Código de Obras;
- V – o sistema de proteção contra incêndios, sejam “sprinkler”, ou extintores convencionais de incêndio, conforme o que determinar a Legislação pertinente e em vigor, deverão estar perfeitamente identificados, em locais de fácil acesso e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- VI – as salas de espera, quando for o caso, deverão ser dotadas de bebedouros de água, em perfeito e constante estado de funcionamento, e abastecidos em quantidade suficiente de água e de copos descartáveis para o uso do público;
- VII – durante os espetáculos, as portas de acesso permanecerão abertas e vedadas por reposteiros ou cortinas;
- VIII – deveser observado o eficiente combate a ácaros, insetos e roedores;
- IX – a conservação do mobiliário deveser garantir o conforto e o bem-estar do público;
- X – não será expedido do Alvará de Localização e Funcionamento, sem as rampas de acesso a deficientes físicos, nas causadas e portas de acesso, conforme definido no Código de Obras.

Parágrafo Único – É terminantemente proibido fumar no interior das casas ou salas de espetáculos.

Artigo 62. – Nos teatros, cinemas, circos, ou casas de espetáculos de qualquer natureza, serão obrigatoriamente reservados 04 (quatro) lugares destinados a autoridades policiais ou municipais, e um mínimo de 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis, estrategicamente distribuídos e convenientemente identificados, para o uso exclusivo por deficientes físicos.

Artigo 63. – Os horários anunciados para o início dos espetáculos programados, serão observados rigorosamente, vedada à interrupção ou redução da programação, sem justo motivo.

§ 1º. – Nos casos de redução, alteração ou interrupção dos espetáculos ou funções, o responsável pelos mesmos, por força deste Código, fica obrigado à devolução em dinheiro, do valor pago pelos ingressos ou apresentação em novo horário e data.

§ 2º. – A exigência do parágrafo presente, aplica-se inclusive às competições esportivas onde se exige o pagamento de ingressos.

Artigo 64. – Os bilhetes de ingressos não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados, nem em quantidade superior ao número de lugares disponíveis no compartimento destinado ao público.

Artigo 65. – Não será concedida licença pela Prefeitura Municipal, para espetáculos, reuniões, ou jogos ruidosos, em área contida em círculo de raio inferior a 100,00m (cem metros) distantes de hospitais, clínicas de repouso, asilos, órgãos públicos ou de escolas.

Artigo 66. – Para o funcionamento de teatros ou casas de espetáculos ao vivo, de qualquer natureza, além das demais disposições deste Código, do Código de Obras da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, serão observadas as seguintes:

- I – a parte destinada ao público devera ser inteiramente separada daquela destinada aos artistas, não havendo entre as duas, nenhuma além das indispensáveis comunicações de serviço;
- II – a parte destinadas aos artistas devera ter acesso direto e fácil à via pública, de modo a se garantir a privacidade dos mesmos em relação ao público;
- III – somente poderão funcionar em pavimentos térreos, exceto os cinemas, observados do artigo 68 em seu Inciso I.

Artigo 67. – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as disposições seguintes:

- I – somente poderão funcionar em pavimentos térreos, exceto no caso de Shoppinceters com arquitetura adequada, observadas as disposições do Código de Obras e as normas de segurança vigentes;
- II – os aparelhos de projeção serão instalados em cabinas providas de acesso independente daquele utilizado pelo público, de fácil acesso e revestidas internamente com material incombustível;
- III – no interior das cabinas de projeção, não será permitido o estoque de filmes, devendo ai permanecer, devidamente protegido, apenas aquela destinada à projeção em cada função;

Artigo 68. – A instalação de Circos, parques de diversões, parques de rodeio e assemelhados, somente será permitida em locais específicos, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 1º. – Ao conceder a licença de instalação dos estabelecimentos referidos neste Artigo, a Prefeitura Municipal poderá estabelecer as restrições que julgar necessárias ou convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade, a segurança e o sossego da vizinhança.

§ 2º. – A Licença de que se trata o parágrafo precedente, será concedida sempre a titulo precário, podendo a Prefeitura Municipal, prorroga-la a pedido da parte interessada, ou não, a seu critério.

§ 3º. – A liberação ao público, dos estabelecimentos referidos neste Artigo, só será autorizada após vistoria de suas instalações, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 69. – Aos circos, aos Parques de Diversões, aos barraqueiros de festas públicas devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal para instalação no âmbito do Município, cabe por força deste Código, a responsabilidade pela limpeza e recomposição das condições do terreno utilizado, após a sua utilização pelo período autorizado.

Parágrafo Único- A Prefeitura Municipal, para atender ao disposto neste Artigo, exigirá caução do valor correspondentes aos serviços de limpeza a que se refere este Artigo, no ato de expedição de Licença de Instalação e Funcionamento.

Artigo 70. – As casas noturnas, como dancing, danceterias, night clubs, bailões, e assemelhados, em nenhuma hipótese serão autorizadas a funcionar, se em desacordo com as disposições deste Código, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 71. – Os espetáculos de qualquer natureza, os bailes e as festas de caráter público, mesmo em se de Clubes Sociais licenciados para funcionamento no âmbito do Município, dependem de licença prévia dos órgãos competentes, para sua realização.

Parágrafo Único- Executem-se das disposições deste Artigo, as reuniões de qualquer natureza, realizadas sem convites ou ingressos pagos, e levadas a efeito por clubes, entidades de classe, ou em propriedades ou residências particulares.

Artigo 72. – Durante as festas de Carnaval, é proibido a qualquer cidadão, apresentar-se na via ou em logradouros públicos, com fantasias atentatórias ao pudor, à moral e bons costumes, portar ou usar lança-perfumes, e fazer o uso de bisnagas ou recipientes de qualquer espécie, que contenham produtos químicos de qualquer natureza e que possam causar dano á saúde, do portador ou de transeuntes ou foliões, ou de qualquer maneira perturbar a ordem e o sossego geral.

Artigo 73. – A infração de qualquer artigo dessa seção, obrigara o infrator ou responsável pela infração, à multa que varia de 0,5 (meia) a 10 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

SEÇÃO III Do Trânsito Público

Artigo 74. – O trânsito é livre, e seu controle pelo Poder Público, tem por objetivo, manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 75. – É proibido embarçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou por qualquer razão, o livre trânsito de pedestres ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou do Poder Público o determinarem.

Parágrafo Único- Sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, de pedestres ou de veículos, o logradouro público em cujo âmbito essa medida seja necessária, devera ser sinalizado, observadas as normas e demais disposições deste Código, nunca se expressa anuência da Prefeitura Municipal, exceto em casos de emergências ou calamidade pública.

Artigo 76. – No que se refere ao Artigo anterior, e para satisfazê-lo, é proibido:

- I – depositar matérias de qualquer espécie, na via pública;
- II – construir barracas, barricadas, ou criar obstáculos de qualquer espécie;
- III – promover a carga ou a descarga de materiais ou mercadorias, fora dos horários determinados por este Código;
- IV – estocar materiais de construção, para qualquer efeito , nos passeios, nas praças, nas ruas ou em qualquer logradouro público;

- V – estacionar veículos sobre os passeios e em locais sinalizados como proibidos a esse fim;
- VI – construir tapumes em dimensões discordantes das determinadas pelo Código de Obras;
- VII – conduzir animais em tropa;
- VIII – conduzir a pé, animais de qualquer espécie, e que possam por esse risco a integridade física de transeuntes;
- IX – conduzir animais em tropa;
- X – fazer uso de patins ou assemelhados, em locais diferentes daqueles determinados especificamente para esse fim;
- XI – nas ruas, praticar jogos de qualquer natureza, sem a previa autorização mediante licença por escrito, da Prefeitura Municipal;
- XII – nas ruas, nas praças ou jardins, demarcar a área de jogos, com tinta, com tijolos, pedras ou quaisquer outros objetos;

- XIII – promover carreatas, passeatas, caminhonassos ou buzinhassos sem a expressa e previa autorização da Prefeitura Municipal, que determinará o trajeto permissível.

Parágrafo Único- Para o efeito do inciso IX deste Artigo, executam-se os carinhos de feira, os triciclos infantis, os veículos de locomoção de deficientes físicos, e os carrinhos de bebê.

Artigo 77. – A infração de qualquer Artigo desta Seção, obrigara o infrator ou responsável pela infração, à multa de 0,5 (meia) a 1,0 (uma) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

SEÇÃO IV Das Medidas Referentes aos Animais

Artigo 78. – É proibida a permanência de animais de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos.

Artigo 79. – Os animais encontrados soltos nas ruas, nas praças, nos jardins, nas estradas ou caminhos públicos, serão apreendidos pela Prefeitura Municipal e recolhidos a local específico para esse fim.

Artigo 80. – O animal recolhido em razão do disposto no Artigo 79, deverá ser reclamado por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento das taxas e de multa correspondente.

§ 1º. – O animal que não for reclamado por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo determinado neste Artigo, será leiloado pela Prefeitura Municipal, e o que se apurar dessa venda em leilão, doado as instituição de caridade instaladas no Município em partilha equitativa.

§ 2º. – Em se tratando de cães ou outro animal de guarda ou companhia, não aparecendo no prazo definido neste Artigo, seu proprietário ou responsável para reclamá-lo, o mesmo poderá ser doado para adoção, após ampla divulgação pelo meios de comunicação.

§ 3º. – Se o animal apreendido for portador de doenças que possa por em risco a saúde dos outros animais, ou de pessoas, a Prefeitura Municipal poderá sacrificá-lo, a bem da saúde pública.

§ 4º. – Os animais sacrificados ou encontrados mortos, serão incinerados em local apropriado, estabelecido e determinado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 81. – É proibida a criação ou engorda de porcos, galinhas, carneiros e cabritos, mesmo em quintais, no Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município.

Artigo 82. – É proibida a manutenção de eqüinos, muares e bovinos, soltos nas ruas ou logradouros públicos, ou em terrenos baldios ou em quintais, no Perímetro Urbano da Sede ou dos Distritos do Município.

Parágrafo Único- A partir da vigência desta Lei os proprietários de animais que estejam enquadrados nas disposições deste Artigo, terão 90 (noventa) dias para se adequar às determinações deste Código.

Artigo 83. - A partir da vigência deste Código, todos os proprietários de cães, de raça ou não, terão 90 (noventa) dias para promover o registro dos mesmos junto à Prefeitura Municipal, que mediante o pagamento de taxa, fornecera uma plaqueta de identificação, a ser colocada a coleira do animal, para facilitar sua identificação bem como a de seu proprietário, no caso de apreensão do mesmo na via, pública.

Parágrafo Único- O registro referido neste artigo será procedido mediante a apresentação do comprovante de vacinação do animal, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde ou profissional autônomo da área de saúde animal, expedido por profissional habilitado da área.

Artigo 84. – Cães registrados, poderão circular pelas vias e logradouros públicos, desde que acompanhados pelos seus donos, devidamente guarnecidos de guias ou correntes, respondendo estes, civil e criminalmente, por eventuais danos causados pelo animal, a terceiros.

Parágrafo Único- Nas residências onde haja cães de guarda, devesse haver nos portões de acesso, nos muros ou grades, placas indicando a existência de animais.

Artigo 85. – É proibida a criação de abelhas no Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município.

Artigo 86. – Além das demais disposições deste Código, é terminantemente proibido:

- I – nos veículos de tração animal, transportar cargas ou passageiros cujo peso exceda á capacidade de tração animal;
- II – montar animais que estejam carregados com carga excessiva;
- III – submeter a trabalho, animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, anêmicos ou excessivamente magros;
- IV – obrigar animais ao trabalho por mais de 6 (seis) horas consecutivas, ou 8 (oito) horas alternadas, porém sem água e alimentação adequada;

- V – martirizar animais, pra deles alcançar resultados esperados, no trabalho que desempenhem;
- VI – castigar de qualquer modo, animal caído ou prostrado, atrelado ou não veiculo ou a equipamento de trabalho;
- VII – abandonar em qualquer local, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VIII – confinar em ambientes sem ventilação, sem água e sem alimentação, animais de qualquer espécie;
- IX – praticar atos ou suar arreios, açoites, ou quaisquer dispositivos que possam acarretar violência ou sofrimento a animais;
- X – a infração a qualquer disposição desta seção, sujeitara o infrator ou responsável pela infração, à multa que variara de 0,5 (meia) a 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) .

Parágrafo Único- A qualquer cidadão é lícito atuar o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas, ou denunciá-lo anonimamente a Prefeitura Municipal que tomará as medidas pertinentes ao ato.

SEÇÃO V

Das Vias, dos Logradouros e do Patrimônio Público

Artigo 87. – Nenhuma obra de construção, reforma ou demolição, poderá ser executada, quando no alinhamento predial, sem tapume provisório, andaimes ou proteções adicionais conforme determinado pelo Código de Obras.

§ 1º. – No caso específico de tapumes, quando a obra for de esquina, as placas de nomenclatura das ruas, quando for o caso, deverão ser transferidas para o tapume de modo a não se dificultar a identificação das mesmas.

§ 2º. – Os tapumes são dispensados apenas quando se tratar de obra construção ou restauração de muros e grades, até a altura de 2,00 (dois metros, ou pintura de fachadas).

Artigo 88. – Os palanques provisórios, nas vias e logradouros públicos, para comícios políticos, festividades cívicas ou religiosa, ou de caráter popular, poderão ser armados mediante autorização previa de Prefeitura Municipal, que a concedera mediante o cumprimento dos seguintes requisitos.

- I – que ofereçam segurança aos usuários e ao público;
- II – que não perturbem ou embaracem o trânsito público;
- III – que não interfiram no livre escoamento das águas pluviais;
- IV – que não destruam passeios ou a pavimentação;
- V – que não impliquem no sacrifício da arborização existente no local;
- VI – que sejam removidos em até 12 horas após o termino do uso autorizado.

Parágrafo Único- Eventuais danos ao patrimônio público, verificados em razão da instalação dos equipamentos provisórios conforme definidos neste Artigo, obrigarão os responsáveis pela instalação a pronta recuperação dos mesmos, sem ônus para o Poder Público.

Artigo 89. – O ajardinamento e a arborização das vias e logradouros públicos, consulta a Prefeitura Municipal sobre espécies a plantar, é da inteira responsabilidade e obrigação do responsável do parcelamento do solo para efeito de abertura e instalação de novos loteamentos, e deverão constar do projeto do loteamento a ser aprovado.

Artigo 90. - A poda e a conservação de gramíneas, arbustos e árvores, das vias e logradouros públicos, é de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal, vedados sua poda, seu sacrifício ou qualquer utilização, por terceiros.

§ 1º. – Em terrenos urbanos particulares, em que haja arvores de grande porte, o proprietário fica obrigado pela sua manutenção e as disposições do Código de Preservação do Meio Ambiente, não podendo sacrificá-las, a qualquer pretexto, mesmo para edificações sobre o terreno, sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal, que à luz da Legislação vigente, e ouvido o órgão próprio da administração, ditará normas e condições cabíveis à solução da questão.

§ 2º. – Para cada arvore de grande porte que for sacrificada de acordo com o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo, fica o proprietário do terreno, obrigado ao plantio de 12 (doze) outras, de espécie definida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º. – A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa de 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), por árvore, além de obrigatoriedade do cumprimento no disposto no parágrafo 2º.

Artigo 91. – Nas arvores das vias e logradouros públicos, não é permitida a coloração de faixas, cartazes, cordas, cabos de aço ou iluminação de qualquer espécie ou para qualquer fim, sem expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 92. – Postes de energia elétrica ou de telefonia, as caixas de correio, as placas de qualquer natureza, os telefones públicos, as lixeiras, os painéis publicitários, os relógios públicos, os obeliscos, os monumentos, a indicação de itinerários ou logradouros, a nomenclatura e a numeração de ruas e edificações, os pontos de ônibus e de táxis, quando não forem de atribuição da Prefeitura Municipal, somente poderão ser instalados, mediante autorização da expressa da mesma, que indicará os locais mais apropriados à sua instalação.

Artigo 93. – É proibido o uso dos passeios, dos jardins, das praças e dos canteiros centrais de avenidas, para colocação de mesas ou quaisquer dispositivos ou objeto de comercio, a não ser onde expressamente permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou em caráter eventual, quando devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 94. – A infração a qualquer Artigo desta Seção, exceto o Artigo 90 e seus parágrafos, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa de 0,5 (meia) a 5 (cinco) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

SEÇÃO VI Dos Inflamáveis e dos Explosivos

Artigo 95. – Para os efeitos deste Código, são considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados ;
- II – a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – os álcoois, os éteres, a aguardente, os hidrocarbonetos aromáticos, os formaldeídos, os gases em geral, os óleos, os carburetos, o alcatrão as matérias betuminosas em geral, a cal virgem, o cloro-carbonados;
- IV – toda e qualquer outra substância ou produto, cujas características físico-químicas, em interação natural com outras, possam causar combustão.

Artigo 96. – Para os efeitos deste Código, são considerados explosivos:

- I – a pólvora;
- II – a alumina;
- III – os fogos de artifício;
- IV – a nitro-glicerina, seus compostos e derivados;
- V – o tri-nitro-tolueno;
- VI – o algodão-pólvora;
- VII – as espoletas e os estopins;
- VIII – os fulminatos, os cloretos, os formiatos e congêneres;
- IX – as minas de guerra;
- XI – os gases confinados e os aerosóis;
- XII – a dinamite.

Artigo 97. – É terminantemente proibido:

- I – carregar cartuchos, manipular produtos explosivos, fabricar ou estocar fogos de artifício, sem licença especial dos órgãos competentes, e em locais diferentes daqueles permitidos pela Legislação vigente.
- II – manter estoque de produtos ou substancias inflamáveis ou explosivas, em desacordo com as exigências legais e as normas de segurança.
- III – circular ou estocar nas vias e logradouros públicos, mesmo em trânsito, produtos ou substancias inflamáveis ou explosivas, sem as devidas precauções cabíveis a segurança pública, e sem a devida autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º. – Aos varejistas é permitido conservar, em depósitos que atendem legislação específica em vigor, quantidade pré-determinadas na licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse um período de venda não superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º. – Os cabos-de-fogo, os fogueteiros, ou exploradores de pedreiras, poderão manter em deposito, explosivos necessários e suficiente para um período de trabalho não superior a 30 (trinta) dias, desde que em depósitos conforme a legislação específica em vigor, e distanciados no mínimo 150m (cento e cinquenta metros), de ruas, estradas, caminhos ou residências; se a distancia aqui referida, for superior a 1.000m (mil metros), poderá ser permitido pelo órgão competente, estoque de maior quantidade de explosivos.

Artigo 98. – Os depósitos de combustíveis, de inflamáveis, ou de explosivos, somente autorizados, quando construídos rigorosamente de acordo com a legislação específica em vigor, e ainda:

- I – na zona urbana, de acordo com as determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II – na zona rural, em locais especificamente designados pela autoridade competente.

Artigo 99. – Não será permitido o trânsito de explosivos ou inflamáveis, no âmbito do Município, em veículos não apropriados a esse fim, e sem as providências necessárias a segurança geral.

§ 1º. – Em nenhuma hipótese, será permitido o transporte simultâneo, em um mesmo veículo, de produtos inflamáveis e explosivos.

§ 2º. – Os veículos que transportam inflamáveis ou explosivos, não podem transportar pessoas, além de seu condutor e eventuais ajudantes devidamente identificados como tal.

Artigo 100. – É expressamente proibido:

- I – vender fogos de artifício, bombinhas, rojões, busca-pés, traque-de-salão, morteiros, foguetes, e assemelhados, a menores de 14 (quatorze) anos, mesmo em época de festa juninas;
- II – soltar os fogos referidos no Inciso I, nas vias e logradouros públicos onde haja circulação de pessoas, exceto por ocasião de festas públicas, e com a devida autorização competente;
- III – soltar balões de São João, no âmbito do Município;
- IV – fazer fogueiras nas vias e logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura Municipal;
- V – utilizar armas de fogo dentro do Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município, exceto policiais civis e militares, e autoridades do Poder Judiciário, no exercício do cargo e demais casos previstos em Lei;
- VI – em qualquer local, no âmbito do Município, fazer fogo ou armadilha com armas de fogo.

§ 1º. – As disposições do incisos I, II, e IV, poderão ser suspensas, a critério da Prefeitura Municipal, nos dias de festividades de cunho religioso e tradicionais.

§ 2º. – O disposto no 1º, será regulamentado pela Prefeitura Municipal, que poderá inclusive, estabelecer, para cada caso em particular, as exigências que julgar necessárias a salvaguarda dos interesses comunitários e a segurança pública.

Artigo 101. – A instalação de postos de serviço e venda de combustíveis e lubrificantes, fica condicionadas as exigências da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e as normas de Conselho Nacional de Combustíveis.

Artigo 102. – A infração a qualquer Artigo desta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 0,5 (meia) a 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), majorada de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

SEÇÃO VII

Das Queimadas, das Pastagens,

e do
Cortes de Árvores

Artigo 103. – Em observância à Legislação Federal e Estadual vigente, e ao Código de Preservação do Meio Ambiente, do Município, e deste Código, a Prefeitura Municipal intervirá enérgica e prontamente, em todas as ações que visem degradar, destruir, ou de qualquer maneira, por em risco a integridade do meio ambiente, no âmbito do território municipal.

Artigo 104. – É proibida a derruba e a queimada de florestas nativas, no território do Município, sempre que houver discordância, em seu procedimento, à Legislação em vigor, e as normas baixadas pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Artigo 105. – As queimada para recuperação de pastagens, somente serão permitidas mediante licença da Prefeitura Municipal, observada a Legislação em vigor, expedida sempre a título precário, e para áreas previamente definidas.

Artigo 106. – Por força deste Código, são consideradas criminosas para todos os efeitos, as queimadas que atinjam as matas ciliares de córregos, ribeirões e rios do território do Município, e aquelas que invadirem as faixas de domínio de estradas municipais, estaduais ou federais, no âmbito municipal, e aquelas que forem levadas a efeito debaixo das linhas de alta tensão ou de telefonia.

Artigo 107. – as queimadas referidas no Artigo 105, após a devida licença expedida pela Prefeitura Municipal, deverão ser procedidas, das seguintes providências:

- I – abertura de aceiros com mínimo 7,00m (sete metros) de largura, que delimitem completamente a área a ser queimada;
- II – expedir comunicado aos lindeiros, com mínimo 12 (doze) horas de antecedência, para providencias que julgarem cabíveis ou necessárias, no qual contenham informação precisa sobre horário do inicio da queimada, e a indicação da área a se atingida.

Artigo 108. – Somente à Prefeitura Municipal é lícito e permitido, o corte, a poda, ou qualquer outra ação, com relação às árvores, arbustos e gramíneas existentes nos parques, nos jardins, nas praças, na via ou qualquer logradouro público, da sede e dos Distritos do Município.

Artigo 109. – Os projetos de quaisquer novos parcelamentos do solo urbano na sede e nos Distritos do Município, deverão indicar com clareza:

- I – os locais onde existam árvores de grande porte, bem como sua espécie;
- II – os locais, com o devido espaçamento, onde serão plantadas árvores, sua espécie e características, de acordo com a Lei de Preservação do Meio Ambiente.

Artigo 110. – É proibida a formação de pastagens dentro da área urbanizada da sede e dos Distritos do Município, mesmo em pequenas propriedades.

Artigo 111. – A infração a qualquer Artigo desta Seção, sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), conforme a gravidade da infração, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- O pagamento da multa não exime o responsável pela infração, da indenização por prejuízos causados a terceiros ou ao Patrimônio Público, e das demais cominações legais.

CAPITULO VII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Jazidas de Areia, Jazidas de Saibro e Olarias

SEÇÃO I

Das Pedreiras

Artigo 112. – A exploração de pedreiras no território do Município, fica condicionada a solicitação de Licença Previa (LP), à Prefeitura Municipal, conforme determina o Código de Preservação do Meio Ambiente, contendo:

I – Projeto completo do empreendimento, composto de:

- a) – mapa detalhado da área a ser explorada;
- b) – plantas com curva de nível equidistantes de um metro, em escala 01h10min, contendo o cadastro completo da vegetação notável, dos acidentes geográficos, principalmente as nascentes, os córregos, os rios, e as águas dormentes;
- c) – sessões ortogonais da área, equidistantes de 20 (vinte) em 20 (vinte) metros, com os respectivo perfis, em cada 1;500;
- d) – perfil geológico da área, executado por profissionais ou empresa habilitado pelo CREA-MT;
- e) – identificação e declaração de acordo, de geólogo e Engenheiro de Minas que atuarão como responsável técnico pelo projeto e pela exploração;
- f) – identificação e declaração de acordo, de engenheiro de segurança, que atuará como responsável pela utilização de explosivos durante a exploração;
- g) – parecer técnico da FEMA – Fundação Estadual do Meio Ambiente, sobre o projeto;
- h) – parecer técnico do IBAMA – Instituto Brasileiro de Amparo ao Meio Ambiente, sobre o projeto, quando for o caso;
- i) – termo de responsabilidade do proprietário da área e do responsável pela exploração, quando for o caso, sobre o cumprimento das disposições legais incidentes sobre o empreendimento;
- j) – localização das construções e equipamentos constantes no projeto;
- k) – projeto detalhado da recomposição da paisagem e da flora ao longo do processo de extração.

II – Determinação da vida útil do empreendimento.

Artigo 113. – A licença referida no Artigo anterior, quando concedida, o será sempre a título precário, e por prazo determinado, ficando sua eventual prorrogação,

condicionada à reavaliação das condições ambientais resultantes da exploração anteriormente licenciada, e mediante novo parecer técnico da FEMA ou da IBAMA, quando for o caso.

Parágrafo Único- A qualquer tempo, constatadas irregularidade no processo exploratório, a Prefeitura Municipal poderá embargar o empreendimento.

Artigo 114. – Não é permitida a exploração de pedreiras dentro do Perímetro Urbano da Sede ou dos Dispositivos do Município, ou distantes dos córregos, ribeirões ou rios componentes das bacias de captação de água para abastecimento público, menos de 01 km (um quilômetro) ou de rodovias estaduais ou federais, menos de 500m (quinhentos metros).

Artigo 115. – A infração as disposições desta Seção, sujeitara seu responsável direto ou indireto, à multa variável de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.

SEÇÃO II

Das Cascalheiras

Artigo 116. – A exploração de cascalheiras, fica condicionada às determinações do Artigo 112 deste Código, em seus incisos “a”, “b”, “c”, e “i”, do Parágrafo Único do Artigo 113, e das disposições pertinentes do Código de Preservação do Meio Ambiente.

Parágrafo Único- a infração às disposições deste Artigo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

SEÇÃO III

Das Jazidas de Areia

Artigo 117. – É proibida a Exploração de Jazidas de areia, sem as condicionantes impostas pelos Artigos 112 e 113 deste Código, e das disposições pertinentes do Código de Preservação do Meio Ambiente.

Artigo 118. – A infração ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.

SEÇÃO IV

Da Extração de Saibro

Artigo 119. – É proibida a extração de saibro no Perímetro urbano do Município:

- a) – às margens de rodovias ou estradas vicinais;
- b) – em terrenos baldios;
- c) - em áreas de reserva do Patrimônio Público;
- d) – em beiras de córregos, em jardins, em parques ou em praças;

Artigo 120. – A infração ao disposto nesta Seção, sujeitara o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 01 (uma) a 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), além das demais cominações legais decorrentes da infração.

SEÇÃO V Das Olarias

Artigo 121. – Nenhuma olaria poderá ser instalada no Perímetro Urbano da Sede do Município.

Artigo 122. – Fora do Perímetro Urbano, nenhuma olaria poderá ser instalada sem a solicitação de Licença da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser precedida da apresentação do projeto completo das instalações com parecer favorável da FEMA e do IBAMA, quando for o caso, conforme o Código de Preservação do Meio Ambiente do Município.

Artigo 123. – A infração ao disposto nesta Seção, sujeitará à multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UPFM (Unidade Padrão Federal Municipal), além das demais cominações legais decorrentes da infração.

CAPÍTULO VIII Dos Muros, das Cerdas e das Calçadas

Artigo 124. – No perímetro Urbano da Sede do Município, nenhum terreno Urbano pode, por força deste Código, ser mantido sem muro, conforme definido no Código de Obras.

Artigo 125. – Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

§ 1º. – A limpeza a que alude o caput deste Artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.

§ 2º. – Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação, o que, no caso de não atendimento, será feito pela Prefeitura, cobrando-se os custos daí decorrentes, do notificado, não ficando com isso, o mesmo, isento do pagamento da multa correspondente.

Artigo 126. – A infração de qualquer das disposições dos Artigos 124 e 125, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 01 (uma) a 03 (três) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada notificação não atendida ou a cada reincidência, não cabendo ao executado, recurso da ação.

Artigo 127. – Dentro do Perímetro Urbano, todos os terrenos particulares, registrados como sítios ou chácaras, deverão, obrigatoriamente, ser guarnecidos por cerca de arame liso, com no mínimo 7 fios, com balancins e mourões de concreto ou palanques de madeira, encimados por pelo menos três fios de arame farpado.

Artigo 128. – Em razão de aroeira, estar na lista de árvores brasileiras em extinção, não será permitido, em nenhuma hipótese, a construção de cercas, currais, ou quaisquer outras construções, no âmbito do Município, com palanques, lascas ou tábuas extraídos daquela madeira.

§ 1º. – Em caso de área a ser inundada, é permitida a exploração da árvore nela existente, devendo para isso o proprietário solicitar autorização à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º. – Em caso de reflorestamento com o aproveitamento daquela árvore será permitida a exploração, devendo o interessado estar registrado junto aos órgãos competentes.

Artigo 129. – A infração ao disposto nos Artigos 127 e 128, obrigará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 50 a 150 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.

Artigo 130. – Visando o embelezamento da cidade, a Prefeitura Municipal, através do órgão competente determinará um padrão geral, ou padrões específicos por loteamento urbano, para revestimento dos passeios e calçadas.

§ 1º. – Para os efeitos deste Código, entende-se por passeio, a área destinada ao trânsito de pedestres, constantes no projeto da via, praça parque ou jardim, fora da faixa carroçável, e delimitada por esta e pelo alinhamento predial, de ambos os lados da via pública.

§ 2º. – Para os efeitos deste Código, entende-se por calçada, o revestimento do terreno urbano, delimitado pelo alinhamento predial e a face externa da edificação, onde por determinação da Lei de Parcelamento do Solo e do Código de Obras, haja recuo obrigatório.

Artigo 131. – A Prefeitura Municipal, utilizará os meios de comunicação disponíveis no Município, para a veiculação da comunicação desta determinação legal.

CAPÍTULO IX

Dos Anúncios e Cartazes

Artigo 132. – A exploração dos meios de propaganda e marketing nas vias e logradouros públicos, na Sede e nos Distritos do Município, bem como, nos lugares de acesso público, depende da Licença de Propaganda, concedida pela Prefeitura Municipal mediante requerimento e pagamento da “Taxa de Publicidade”, conforme definido no Código Tributário do Município.

§ 1º. – Incluem-se na obrigatoriedade de cumprimento das disposições deste Artigo:

- a) – os outdoors;
- b) – os painéis de qualquer natureza;
- c) – os anúncios luminosos ou não, colocadas ou pintadas sobre edificações, nas fachadas de lojas, indústrias ou escritórios;

d) – com exceção da propaganda político-partidária, quaisquer letreiros pintados sobre muros, paredes ou fachadas prediais ou tapumes.

§ 2º. – São igualmente regulados por este Artigo, os Painéis e as Placas colocadas em terrenos, ainda que particulares, às margens ou nas proximidades de quaisquer estradas no território do Município, desde que visíveis por quem por elas transitam.

Artigo 133. – É vedada a propaganda ou publicidade na Sede e nos Distritos do Município, através de veículos de qualquer modo sonorizados, e em desacordo com as determinações do Art. 55 deste Código.

§ 1º. – Estão isentos das obrigações imposta por este Artigo, os Partidos Políticos devidamente organizados no Município, respeitadas as demais disposições legais pertinentes.

Artigo 134. – Não é permitida a pintura ou a colocação de anúncios, painéis ou cartazes de qualquer natureza, em qualquer lugar no território do Município quando:

- I – pela sua natureza, forma ou conteúdo, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de qualquer forma prejudiquem a estética, a paisagem, ou os monumentos típicos, históricos ou culturais, da Cidade ou do Município;
- III – pela sua forma, natureza ou conteúdo, possam ofender a moral aos bons costumes;
- IV – contenham dizeres, símbolos ou mensagens que afrontem a moral de pessoas, crenças ou instituições;
- V – contenham erros gramaticais ou ortográficos;
- VI – façam uso de palavras ou termos em língua estrangeira, salvo aqueles já incorporados ao vocabulário comercial ou popular brasileiro;
- VII – contribuam ou possam contribuir para a poluição visual.

Parágrafo Único- Somente á Prefeitura Municipal é dado definir locais onde seja permitida a instalação de elementos de propaganda e marketing, o que acontecerá por ocasião da emissão da competente Licença de Publicidade, sempre precedida do recolhimento pela parte interessada, da Taxa de Publicidade definida no Código Tributário do Município.

Artigo 135. – Os anúncios luminosos somente serão licenciados mediante projeto detalhado assinado por profissional habilitado e cadastrado na Prefeitura Municipal, contendo o tipo iluminação a ser utilizada, o conteúdo, e onde se indique, de forma clara, o respeito à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

Artigo 136. – Todos os anúncios, luminosos ou não, feitos através de inscrições diretas sobre parede, muros, tapumes ou fachadas, ou através de painéis, placas, murais ou assemelhados, deverão ser objeto de manutenção permanente por parte de seu proprietário ou responsável, de modo a se preservar o bom aspecto e a harmonia visual da cidade.

Artigo 137. – Quaisquer anúncios gráficos, que conflitem com as disposições deste Código, serão retirados pela Prefeitura Municipal, após auto de infração emitido contra

o responsável pelo mesmos, que não poderão recolher da ação, e são obrigados à multa pertinente e cabível.

Artigo 138. – A infração às disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), que será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

CAPÍTULO X Do Transporte de Passageiros e de Cargas

Artigo 139. – No território do Município, o transporte coletivo de passageiros é regulamentado pela Lei do Sistema Viário.

Artigo 140. – É terminantemente proibido, por força deste Código, o transporte coletivo de passageiros, adultos ou crianças, sobre carroceiras de caminhões e de caminhonetas, sem as medidas necessárias à segurança dos menores.

Parágrafo Único- O transporte referido neste Artigo, só será permitido em caminhões, quando os mesmos estiverem dotados de toldos e bancos comprovadamente seguros, e em caminhonetas fechadas, tipo furgão ou dotadas de capotas.

Artigo 141. – A infração ao disposto no Artigo 140, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa de 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

Artigo 142. – Os ônibus de transporte coletivo, no território do Município, não poderão transitar com lotação acima de sua capacidade nominal ou em desacordo com as determinações da Lei do Sistema Viário, não poderão exceder a velocidade determinada pelas Leis de Trânsito em vigor no País, e jamais com as portas abertas.

Artigo 143. – Nos ônibus de transporte coletivo urbano, deverá ser reservado com exclusividade e perfeitamente identificados, pelo menos 04 (quatro) lugares destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 144. – Os ônibus de transporte coletivo, deverão, obrigatoriamente, contar com dispositivos que facilitem o embarque e o desembarque de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único- Os dispositivos a que alude este Artigo, poderão ser do tipo rampa, ou escadas elevatórias, dotadas de plataformas retrateis.

Artigo 145. – A infração ao disposto nos Artigos 142e 144, sujeitará a empresa concessionária da linha, à multa de 01 (uma) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), por cada passageiro transportado irregularmente, de 01 (uma) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) a cada vez que for flagrado pela fiscalização, circulando de portas abertas, e de 100 (cem) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), por cada veículo que não atender as demais disposições daqueles Artigos, a cada auto de infração.

Parágrafo Único- O ônibus de transporte coletivo urbano que não atender ao disposto neste artigo e nos precedentes, com relação aos equipamentos de apoio a deficientes físicos, será retirado de circulação, sem prejuízo de multa lavrada.

Artigo 146. – Em nenhuma hipótese é permitido o tráfego e o depósito de cargas tóxicas, radiativas, ou de qualquer modo poluentes e que ponha em risco a saúde da população ou de quem as manuseie, ou a integridade do meio ambiente, no território do Município, salvo quando acompanhadas de autorização especial expedida pela FEMA ou pelo IBAMA, e perfeitamente enquadrados pelo Código Nacional de Trânsito, no tocante aos transporte especiais.

Artigo 147 . – A infração ao disposto no artigo anterior, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa fixa de 1.000 (mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) por auto de infração, além da custódia do veículo e da carga, até a remoção do mesmo território do Município, o que será feito com escolta policial providenciada pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XI

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Artigo 148. – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá ser instalado no Perímetro Urbano da Sede ou dos Distritos do Município, sem prévia consulta à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- No caso de indústrias poluentes, ou que por sua natureza ou de seus produtos, pelo combustível adotado, pela matéria prima utilizada, ou pelo seu processo de produção possam por em risco a integridade física e a saúde dos funcionários ou da população, ou de qualquer modo o meio ambiente, a Prefeitura Municipal solicitará do órgão próprio da administração, parecer técnico, mesmo que o requerimento da parte interessada já venha acompanhado de pareceres técnicos da FEMA e/ou do IBAMA.

Artigo 149. – A consulta a que se refere o Artigo 148, para os efeitos deste Código, uma vez atendida, não implica em prévia autorização de instalação, mas tão somente de informação e esclarecimento sobre a permissibilidade ou não a instalação, pretendida pelo interessado, com base nas disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e da Lei de Preservação do Meio Ambiente.

Artigo 150. – No caso da consulta à Prefeitura Municipal ser atendida satisfatoriamente ao interessado, este deverá solicitar o competente Alvará de Localização e Funcionamento, cujo requerimento deverá ser instruído com:

I – Quando o estabelecimento for comercial:

- a) – cópia autenticada pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, dos documentos de constituição da empresa;
- b) – o endereço de funcionamento da empresa, conforme constante da consulta prévia definida no Artigo 148;
- c) – informação sobre a quantidade de empregos que a empresa gerará no município, e o grau de escolaridade a ser exigidos por cargo ou função.

II – Quando o estabelecimento for industrial:

- a) – cópia autenticada pelos órgãos competentes, de toda a documentação de constituição da empresa ou filial;
- b) - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), fornecidos pela FEMA;
- c) – endereço de funcionamento do estabelecimento;
- d) – descritivo sucinto do processo industrial;
- e) – projeto detalhado do tratamento de efluentes, quando se tratar de indústria molhada;
- f) – projeto detalhado de aproveitamento de rejeitos industriais;
- g) - cópia do balancete inicial;
- h) – declaração da previsão média mensal de faturamento.

Artigo 151. – O Alvará de Localização e Funcionamento, para estabelecimentos comerciais ou industriais, será concedido sempre a título precário, podendo a Prefeitura Municipal cancelá-lo a qualquer mudança na sua forma de funcionamento implicarem conflitos com as disposições deste Código, do Código de Obras, da Lei de Parcelamento do solo, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e da Lei de Preservação do Meio Ambiente.

Artigo 152. – Nenhuma mudança de endereço, após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser feita, sem a expressa concordância da Prefeitura Municipal, à luz da legislação vigente, ouvida o órgão próprio da administração Municipal.

Artigo 153. – A infração a quaisquer disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 100 (cem) até 10.000 (dez mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) aplicado de acordo com a gravidade da infração, critério da Prefeitura municipal, além da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e o imediato fechamento do estabelecimento objeto da infração.

Parágrafo Único- Para dirimir dúvidas decorrentes do montante da multa a que se refere este Artigo, a Prefeitura Municipal se apoiará em parecer do órgão próprio da Administração Municipal.

CAPÍTULO XII Do Comércio Ambulante

Artigo 154. – A prática do comércio ambulante dependerá sempre de Licença Especial, fornecida pela Prefeitura Municipal, em estreita concordância com as disposições deste Código, a requerimento do interessado e mediante recolhimento das taxas pertinentes e definidas pelo Código Tributário.

Artigo 155. – Da licença a que se refere o Artigo 154, constará:

- I – número de matrícula ou inscrição;
- II – prazo de validade;
- III – identificação completa do requerente ou licenciado;
- IV – endereço completo do requerente ou licenciado;

V – local de Zona de Uso para o qual a licença é concedida;

VI – especificação do(s) produto (s) autorizado (s) pela licença a comercialização.

§ 1º. – O vendedor ambulante não licenciado, ou atuando em local ou Zona de uso diferente daquele autorizado pela licença expedida, ou comercializando produtos diferentes daqueles contidos na Licença, além de ser impedido de continuar a atividade, terá as mercadorias apreendidas, não cabendo recuso da decisão.

Artigo 156. – É proibido ao vendedor ambulante, estacionar em frente às portas dos estabelecimentos comerciais, bem como, transitar nos passeios conduzindo carrinhos, tabuleiros, ou volumes de qualquer espécie que possam dificultar o trânsito de pessoas ou embaraçar os comerciantes estabelecidos.

Artigo 157. – Ao vendedor ambulante, é proibido jogar ou permitir que seja jogado lixo, papel ou embalagem de qualquer espécie, na via pública ou em seu local de trabalho licenciado pela Prefeitura municipal, sob pena da perda da licença, da apreensão das mercadorias, e de recolhimento da multa determinada por este Código.

Artigo 158. – A infração a qualquer das disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 0,5 (meia) a 01 (uma) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XIII

Do Horário de Funcionamento do Comercio e da Indústria

Artigo 159. – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, por força deste Código, e da Legislação trabalhista Federal em vigor, obedecerão aos seguintes horários:

§ 1º. – abertura e fechamento entre 07h00min horas e 18h00min horas, nos dias úteis, salvo prorrogações de jornada prevista e autorizada pelo Alvará de Localização e Funcionamento;

§ 2º. – abertura e fechamento entre 07h00min horas e 12h00min horas, aos sábados;

§ 3º. – aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou municipais, permanecerão fechados.

Artigo 160. – É permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos sábados, domingos e feriados em geral, excluídos nos escritórios, nas empresas cujo ramo de atividade esteja dentre:

- a) – radiodifusão ou propagação de som e imagem via televisão;
- b) – editoração e impressão de jornais e revistas;
- c) – industrialização e produção de derivados de leite;
- d) – industrialização e produção de frigorificados ou embutidos de carne;
- e) – tratamento de distribuição de água potável;
- f) – produção e distribuição de energia elétrica;
- g) – serviços de telefonia;

- h) – produção ou distribuição de gás de cozinha;
- i) – serviços de coleta e tratamento de esgotos;
- j) – serviços de transporte coletivo ou assemelhado;
- k) – comércio atacadista ou varejista de produtos hortifrutigranjeiros;
- l) – as feiras livres;
- m) – as galerias de arte em geral;
- n) – os cinemas, os teatros e as casas de espetáculo em geral, inclusive os circos e parques de diversões;
- o) – os restaurantes, os bares, as lanchonetes e assemelhados;
- p) – os clubes sociais, as praças esportivas, os campos de futebol e os ginásios de esportes;
- q) – as igrejas e os templos de culto religioso;
- r) – os postos de abastecimento de combustíveis, borracharia e serviços;
- s) – o comércio ambulante, respeitadas as disposições do Capítulo XII deste Código;
- t) – as empresas de segurança;
- u) – os estabelecimentos hospitalares e assemelhados;
- v) – as locadoras de automóveis e as empresas de turismo;
- w) – outras atividades a que a juízo da autoridade competente possa ser estendida esta prerrogativa, mediante autorização legislativa;
- x) – os hotéis e assemelhados.

Artigo 161. – É permitido às farmácias e drogarias, o funcionamento em regime de 24 horas, em escala de plantão elaborada em comum acordo entre os representantes dessa atividade, e mediante aprovação da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 162. – Os supermercados, as centrais de abastecimento de gêneros alimentícios aos mercados municipais, poderão funcionar aos sábados até as 18h00min horas.

Parágrafo Único- Às centrais de abastecimento de gêneros alimentícios aos mercados municipais a as feiras livres, é permitido o funcionamento aos domingos e feriados, até as 12h00min horas.

Artigo 163. – Em épocas de festas populares tradicionais, como Páscoa, festas juninas, Natal e Ano Novo, a critério da Prefeitura Municipal e mediante solicitação de sindicatos, associados de classe ou da Associação Comercial e Industrial de Alto Taquari, o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos neste Capítulo, poderá ser prorrogado até as 22h00min horas, até as 18:00 horas aos sábados.

Artigo 164. – A infração ao disposto neste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 0,5 (meia) a 50 (cinquenta) UPFM (Unidade Padrão Federal Municipal), sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.

CAPÍTULO XIV Das Práticas Esportivas

Artigo 165. – As práticas esportivas de qualquer espécie, modalidade ou abrangência, somente poderão ser levadas a efeito, no âmbito do município, mediante licença expressa da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, a qual

elaborará cadastros específico, por modalidade, de modo a permitir a criação de quadro estatístico de práticas esportivas no Município.

§ 1º. – A licença a que se refere este Artigo, será concedida sempre a título precário, e determinará explicitamente, o local autorizado para o evento esportivo objeto do requerimento.

§ 2º. – O cadastro referido no “caput” deste artigo, alimentará banco de dados da Secretaria Municipal de Esportes, que poderá orientar investimentos de terceiros, bem como, direcionar os investimentos do Poder Público Municipal, no setor.

Artigo 166. – Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 055/89, de 21 de Dezembro de 1989 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso, aos sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

JOÃO NAVES DE SOUZA
Prefeito Municipal